



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.862-A, DE 2019

(Do Sr. Zé Vitor)

Acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 2441/23, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 2441/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2441/23

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização – ISO.

Art. 2º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

.....

§ 5°

III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização (ISO). (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A sigla ISO vem do inglês *International Organization for Standardization* (Organização Internacional para Padronização). Trata-se de uma organização internacional não governamental independente, que fornece padrões internacionais, com especificações de classe mundial para produtos, serviços e sistemas, de modo a garantir qualidade, segurança e eficiência¹.

Em outras palavras, a ISO cria documentos que fornecem requisitos, especificações, diretrizes ou características que podem ser usados de forma consistente para garantir que materiais, produtos, processos e serviços sejam adequados à sua finalidade.

Quando uma empresa obtém uma certificação ISO, isso significa que ela passou por toda uma avaliação de conformidade, que envolve um conjunto de processos que mostram que seu produto, serviço ou sistema atende aos requisitos de um padrão.

São mais de vinte mil padrões, sendo a família ISO 9000 o padrão de gerenciamento de qualidade mais conhecido do mundo para empresas e organizações de qualquer porte.

Tendo em vista que um dos objetivos da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para administração, em que se inserem obviamente produtos

¹ <https://www.iso.org/about-us.html>

e serviços de qualidade e eficientes, consideramos este projeto de lei adequado e pertinente.

Assim, apresentamos a presente proposição, que visa a possibilitar, nos processos de licitação realizados pelo poder público, o estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização (ISO), e contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§

5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – (Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

I - geração de emprego e renda; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 16. (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu

desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.441, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a fixação, pela União, de critérios mínimos de qualidade nas contratações e execuções de obras públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4862/2019.



PROJETO DE LEI N° , de 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a fixação, pela União, de critérios mínimos de qualidade nas contratações e execuções de obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 7º-A Regulamento editado pela União estabelecerá critérios técnicos mínimos de qualidade a serem observados na contratação e execução das obras públicas”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema qualidade de obras públicas é extremamente importante para qualquer esfera da administração, especialmente para a federal, incumbida, frequentemente, da realização de obras vultosas. A Administração Pública é a grande construtora das obras públicas que determinarão o acesso da população a direitos básicos.

A Administração Pública possui a atribuição de construir as principais rodovias, pontes, escolas, portos, represas, barragens, açudes, hidroelétricas, adutoras, sistemas de esgotos, parques, praças, túneis, enfim, toda a infraestrutura necessária para a população.

Tomando como exemplo o sistema rodoviário sob administração federal, infelizmente o Brasil é carente de um sistema de transporte rodoviário seguro e eficiente, os padrões de segurança e qualidade da grande maioria das rodovias brasileiras são sofríveis. Faltam estradas, falta

LexEdit
* c d 2 3 0 5 9 8 2 9 0 8 0 0





segurança nas estradas existentes e mesmo quando a administração consegue investir na infraestrutura rodoviária é muito comum que as estradas, pontes e viadutos construídos apresentem graves problemas alguns meses ou poucos anos após o término da construção e entrega da obra.

As placas de concreto das estradas quebram, os trechos de asfalto cedem, surgindo verdadeiras crateras, os encontros das estradas com as pontes e viadutos se degradam, tudo isso deixando evidente a falta de qualidade das obras.

Uma obra rodoviária mal executada, ou seja, executada sem a qualidade adequada, de forma a apresentar, com poucos meses ou anos de uso, buracos, depressões, deslizamentos de encostas, rachaduras etc., não traz somente os prejuízos referentes aos recursos gastos na obra em si, mas também diversos outros prejuízos, que facilmente alcançarão valores até maiores que os montantes nela investidos.

Obras públicas sem qualidade têm um grande potencial para provocar prejuízos e danos diretos e indiretos à população e à própria Administração Pública.

Como prejuízos diretos, podemos mencionar os relacionados aos recursos mal investidos (pois obra pública sem qualidade equivale a dinheiro público mal-empregado) e à própria impossibilidade de uso adequado da obra. Em uma estrada mal construída, por exemplo, os veículos transitarão lentamente, haverá atrasos nos transportes de pessoas e mercadorias; em casos mais graves, haverá necessidade de os motoristas se valerem de desvios etc.

Como exemplos de prejuízos indiretos da má qualidade de rodovias, pode-se citar a necessidade de contratações – muitas vezes emergenciais – para consertar os problemas surgidos e a própria mobilização dos recursos do órgão responsável (pessoal, material de expediente etc.) para efetuar a contratação e acompanhamento das obras de reparos.

Entretanto, certamente um dos grandes prejuízos indiretos da má qualidade das obras públicas, em especial de obras rodoviárias, é aquele





relacionado às indenizações referentes aos danos morais e materiais causados a particulares.

Um exemplo vem a calhar.

Em janeiro de 2002, em uma rodovia federal no sertão da Bahia, um automóvel trafegando para São Paulo desviou-se de buracos na pista e veio a colidir com um outro veículo que trafegava no sentido oposto¹.

No veículo que se dirigia para o Norte, morreram o motorista e um funcionário de uma grande empresa². Cada um dos trabalhadores que morreu deixou uma viúva e um casal de filhos. As viúvas e os filhos, por sua vez, propuseram ações de indenização por danos materiais e morais contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Somadas, as ações pleiteiam indenizações de quase 10 milhões de reais. Se por um lado é improvável que as indenizações atinjam o total do valor pleiteado, mormente em virtude da provável redução do dano moral requerido, por outro é quase certo que alguns milhões serão pagos às famílias.

A jurisprudência, no caso de acidentes automobilísticos decorrentes de problemas estruturais em rodovias, é uníssona no sentido de que indenizações devem ser pagas aos acidentados ou às famílias dos falecidos.

O fundamento para tais indenizações decorre da responsabilidade civil objetiva do Estado estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Este é um exemplo típico de acidente e indenização decorrentes de obras executadas sem a devida qualidade. A administração pública, além do desperdício de recursos decorrente do fato de a obra ter sido mal executada e ter sua durabilidade grandemente reduzida, ainda tem de arcar com o pagamento das indenizações referentes aos acidentes.

¹ https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Cartilha-Qualidade-Obras_FEV.pdf.

² Vide Cartilha com Orientações para a Verificação da Qualidade De Obras Públcas, elaborada pelo TCE/PE. Disponível em: https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Cartilha-Qualidade-Obras_FEV.pdf. Acesso em 8/5/2023.





Nesse sentido, estamos propondo alteração na Lei nº 8.666, de 1993 (que teve a vigência prorrogada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023), a fim de determinar à União que edite decreto dispendo, concretamente, sobre critérios técnicos mínimos de qualidade e durabilidade, a serem observados na contratação e na execução de obras públicas federais.

Com isso, os fiscais de contrato e os órgãos de controle terão parâmetros mínimos de qualidade para melhor fiscalizar o cumprimento das contratações firmadas entre o Poder Público e as empresas vencedoras das licitações.

Convictos do acerto de nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **AMOM MANDEL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Art. 7º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0621;8666 |
|--|---|



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 22/07/2025 16:12:48.703 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4862/2019
PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2019

Apensado: PL nº 2.441/2023

Acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.826, de 2019, foi apresentação pelo Deputado Zé Vitor (PL/MG) com o objetivo de criar a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização – ISO.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251890521100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 1 8 9 0 5 2 1 1 0 0 *

Essa proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária (Art. 54, RICD), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC para análise de constitucionalidade ou juridicidade (Art. 54, RICD). O projeto se encontra no regime de tramitação ordinária.

Apensado a essa proposição, encontra-se o PL nº 2441/2023, de autoria do Dep. Amom Mandel, que dispõe sobre a fixação, pela União, de critérios mínimos de qualidade nas contratações e execuções de obras públicas.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 12/06/2025 a 26/06/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Com relação à adequação orçamentário-financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



* C D 2 5 1 8 9 0 5 2 1 1 0 0 *

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise da proposição principal e de seu apensado, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Tendo em vista a adoção de critérios técnicos mais exigentes para a realização de procedimentos licitatórios, cabe ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro nos referidos certames. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei ora relatado, bem como o apensado, propõe alterações na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)¹, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios de qualidade na nas contratações públicas, tanto na aquisição de bens e serviços quanto na execução de obras.

A proposição principal busca incluir disposição com o fim de estabelecer margem de preferência no processo de licitação para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas certificadas pela Organização Internacional para Padronização (ISO).

O projeto de lei apensado, por sua vez, propõe a inserção de artigo determinando que regulamento editado pela União estabeleça critérios

¹ Embora os projetos citem a Lei nº 8.666, de 1993, considerando a revogação desta por meio da Lei nº 14.133, de 2021, já citamos a nova lei.



* C D 2 5 1 8 9 0 5 2 1 0 0 *

técnicos mínimos de qualidade a serem observados na contratação e execução de obras públicas.

Ora, ambas as medidas respondem a um problema concreto e recorrente: a baixa qualidade e durabilidade de bens, serviços e obras públicas contratados pelo Poder Público, muitas vezes resultante da priorização exclusiva do menor preço, em detrimento da qualidade técnica e da certificação profissional. Nessa linha, o objetivo da proposta é induzir um padrão mais elevado nas contratações públicas, garantindo maior eficiência, segurança jurídica e benefício ao interesse público.

A contratação pública de bens, serviços e obras de baixa qualidade tem sido apontada como um dos principais fatores de ineficiência no gasto público. Diversos relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU), apontam a ausência de critérios técnicos mínimos e de exigências de qualidade como causas da má execução de contratos e da necessidade constante de aditivos e retrabalho, onerando os cofres públicos e frustrando o interesse social envolvido².

Nesse cenário, a exigência de certificações de qualidade reconhecidas internacionalmente, como a ISO 9001 (gestão da qualidade), contribui para elevar o padrão dos produtos e serviços contratados. Empresas certificadas pela ISO demonstram capacidade organizacional, compromisso com melhoria contínua e conformidade com requisitos técnicos.

No tocante às obras públicas, a ausência de normatização unificada quanto a critérios técnicos mínimos compromete a durabilidade, segurança e funcionalidade das construções. Embora haja normas da ABNT e diretrizes setoriais, muitas vezes elas não são exigidas de forma padronizada ou suficiente nas contratações. A previsão de que a União edite regulamento com tais critérios representa importante passo rumo à qualificação das contratações e à padronização nacional, respeitando-se as particularidades regionais e setoriais.

Tais medidas alinham-se à Constituição Federal, que estabelece como princípio da Administração Pública a eficiência (art. 37, *caput*), o que impõe ao gestor público a obrigação de contratar não apenas

² <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/baixa-qualidade-dos-projetos-e-problema-em-contratacoes-integradas-do-dnit>



* C D 2 5 1 8 9 0 5 2 1 1 0 0 *

pelo menor preço, mas com base na melhor relação entre custo e benefício para o interesse público. Da mesma forma, o art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021 define “eficiência” como princípio basilar, e o art. 11 prevê que o processo licitatório tem por objetivo, dentre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Ademais, o art. 37, XXI da Constituição impõe a licitação como meio de assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes” e a “seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, o que deve ser compreendido à luz de critérios de qualidade, e não apenas de preço. Assim, a possibilidade de adoção de margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização (ISO) com os princípios que regem as contratações públicas.

No tocante à regulamentação dos critérios de qualidade mínimos para obras públicas, julgamos tal medida pertinente e relevante, na medida em que contribui diretamente para a melhoria dos serviços contratados pela Administração, resultando em maior eficiência, bem como menor desperdício de recursos públicos em decorrência da paralisação de obras.

As medidas ora propostas contribuirão, ainda, curto prazo, para fomentar o estímulo à adoção de práticas de qualidade pelas empresas contratadas; enquanto os efeitos de médio e longo prazo incluem a melhoria da infraestrutura nacional, maior segurança nas obras públicas e otimização dos recursos públicos investidos.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.862, de 2019, principal, e do Projeto de Lei nº 2.441, de 2023, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.862, de 2019, principal, e do Projeto de Lei nº 2.441, de 2023, apensado, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.



* C D 2 5 1 8 9 0 5 2 1 0 0 *

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2025-10271

Apresentação: 22/07/2025 16:12:48.703 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4862/2019
PRL n.2



* C D 2 2 5 1 8 9 0 5 2 1 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251890521100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI 4.862, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre margem de preferência a empresas com certificação ISO e sobre a fixação de critérios técnicos mínimos de qualidade para obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre margem de preferência a empresas com certificação ISO e sobre a fixação de critérios técnicos mínimos de qualidade para obras públicas.

Art. 2º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

III - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam certificação de conformidade aos requisitos das normas de qualidade emitidas pela Organização Internacional para Padronização (ISO), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou entidade normativa pertinente.” (NR).

“Art. 45.....

Parágrafo único. A União disporá, na forma de regulamento, sobre os critérios técnicos mínimos de qualidade a serem observados nas contratações e na execução de obras públicas.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2025-10271

Apresentação: 22/07/2025 16:12:48.703 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4862/2019
PRL n.2



* C D 2 2 5 1 8 9 0 5 2 1 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251890521100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 18/11/2025 17:36:45.557 - CFT
CVO 1 CFT => PL 4862/2019

CVO n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4862 DE 2019

Acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a deliberação do projeto, na reunião da Comissão, realizada no dia 18 de novembro de 2025, foi apresentada pelo Relator uma alteração ao substitutivo inicialmente publicado, consignada nesta complementação de voto, em anexo.

A alteração acrescenta no inciso III do art. 26 da Lei Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a necessidade de que os critérios exididos guardem relação direta com o objeto da contratação e atenam a parâmetros específicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI 4.862, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre margem de preferência a empresas com certificação ISO e sobre a fixação de critérios técnicos mínimos de qualidade para obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre margem de preferência a empresas com certificação ISO e sobre a fixação de critérios técnicos mínimos de qualidade para obras públicas.

Art. 2º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

26

III - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que detenham certificação de conformidade emitida pela Organização Internacional para Padronização (ISO), pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por entidade normativa pertinente, **desde que os critérios exigidos para sua obtenção guardem relação direta com o objeto da contratação e atendam a parâmetros de atualidade, conforme regulamentação específica” (NR).**

“Art.

45

Parágrafo único. A União disporá, na forma de regulamento, sobre os critérios técnicos

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258069944200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 8 0 6 9 9 4 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

mínimos de qualidade a serem observados nas contratações e na execução de obras públicas.” (NR). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator

Apresentação: 18/11/2025 17:36:45.557 - CFT
CVO 1 CFT => PL 4862/2019

CVO n.1



* C D 2 5 8 0 6 9 9 4 4 2 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258069944200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4862/2019 e do PL 2441/2023, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL 4862/2019, e do PL 2441/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Jr., Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephan, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Marangoni, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 25/11/2025 10:21:39.940 - CFT
PAR 1 CFTT => PL 4862/2019

PAR n.1





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre margem de preferência a empresas com certificação ISO e sobre a fixação de critérios técnicos mínimos de qualidade para obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre margem de preferência a empresas com certificação ISO e sobre a fixação de critérios técnicos mínimos de qualidade para obras públicas.

Art. 2º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

26

.....
III - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que detenham certificação de conformidade emitida pela Organização Internacional para Padronização (ISO), pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por entidade normativa pertinente, **desde que os critérios exigidos para sua obtenção guardem relação direta com o objeto da contratação e atendam a parâmetros de atualidade, conforme regulamentação específica**” (NR).

“Art.

45



Parágrafo único. A União disporá, na forma de regulamento, sobre os critérios técnicos mínimos de qualidade a serem observados nas contratações e na execução de obras públicas." (NR). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



* C D 2 5 5 5 7 3 9 9 8 8 0 0 *

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|